

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Conselho Estadual de Educação - Plenário****Parecer nº 647/SEE/CEE - PLENÁRIO/2021****PROCESSO Nº 1260.01.0131381/2021-82****RELATORES: Jussara Maria de Carvalho Guimarães****Walter Coelho de Moraes****APROVADO EM 13.12.2021**

Normatização da Educação Plurilíngue
no Sistema de Ensino do Estado de
Minas Gerais.

1. Histórico

Este parecer objetiva contextualizar o processo de revisão da Resolução CEE nº 478/2020, que “Dispõe sobre a normatização da Educação Plurilíngue no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais”, apresentando os principais pontos discutidos pela Comissão, os principais desafios enfrentados para a regulamentação da temática, bem como cada tópico do texto normativo, com suas alterações, e as considerações finais, a fim de submissão para apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

Destaca-se que, após a publicação dessa Resolução, foram realizados vários debates para análise e posterior discussão da norma, com diversos setores e com atores educacionais, em eventos, a convite da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG/MG), do Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais (Sinep MG), do Sistema Bernoulli de Ensino, do Programa de Pós-graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Campus Coração Eucarístico e da Cultura Inglesa For Schools. Além disso, a Comissão recebeu, também, vários questionamentos de instituições educacionais e das Superintendências Regionais de Ensino, enviados pela Assessoria de Inspeção Central Escolar da SEE/MG, sendo que, a partir desses, entendeu-se a necessidade da adequação da norma, revisando e incluindo artigos, com vistas à melhor compreensão normativa.

Destaca-se, ainda, que, tendo em vista os anseios apresentados por diversas instituições, a partir da publicação da Resolução, este Conselho institui, por meio da Portaria CEE nº 21/2021, de 27 de julho de 2021, publicada em 28 de julho de 2021, uma Comissão Especial para acompanhamento da implementação da Educação Plurilíngue no Sistema de Ensino de Minas Gerais, composta pelos seguintes membros: Conselheira Jussara Maria de Carvalho Guimarães, presidente da Comissão, Conselheiras Ivonice Maria Rocha, Cláudia Maria Fradico Lucas e Juliana de Carvalho Moreira, Assessora do CEE Daniela Fabianne Faria Silva, Assessor de Inspeção Escolar Central da SEE Paulo Leandro de Carvalho, e Assessora de Legislação e de Normas do Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais/Sinep MG Claudia Neves San Miguel.

Assim, a Comissão Especial de Acompanhamento, além dos eventos realizados, também promoveu articulações com Instituições de Educação Superior e a Subsecretaria de Ensino Superior da SEE, tendo em vista a necessidade de oferta de cursos de Extensão (120 horas), cursos superiores de Graduação, de Pós-Graduação em Educação Plurilíngue, como enfrentamento ao desafio relativo à formação de docentes e de demais profissionais da educação para atuarem na Educação Plurilíngue, haja vista o perfil

necessário para a contratação, face à escassez de profissionais habilitados no mercado de trabalho, agravada pela ausência dessa formação no Estado, considerando a necessidade de formação inicial, continuada e de aperfeiçoamento desses profissionais.

Dessa forma, um dos desdobramentos de toda essa articulação resultou na criação de curso de especialização em Educação Plurilíngue, por instituição privada, já iniciado no primeiro ano de edição da norma.

Ressalta-se, assim, a atuação democrática, participativa, coletiva e colaborativa do Conselho, na construção de uma normatização para todo o Sistema de Ensino de Minas Gerais, bem como o importante papel de articulador que vem desempenhando junto a todos os segmentos, a fim de uma efetiva implementação da Educação Plurilíngue no Estado, tendo como princípio uma política educacional de valorização e de integração.

1.1. Das Alterações Propostas/ Contextualização

A edição da Resolução que dispõe sobre a Educação Plurilíngue no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais é atribuição estadual, de competência do Conselho Estadual de Educação, de acordo com o disposto no artigo 206 da Constituição Estadual de 1989, na Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais - CEE, e em conformidade com a Constituição Federal Brasileira de 1988, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o que preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) da Organização das Nações Unidas e com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).

A normatização versa os aspectos quanto à oferta da Educação Plurilíngue para a Educação Infantil, para o Ensino Fundamental, para o Ensino Médio, para a Educação de Surdos e para a Educação Escolar Indígena, ao processo de autorização de funcionamento das instituições de ensino, aos parâmetros para análise da metodologia da proposta pedagógica, à carga horária, à matriz curricular, aos critérios e aos pré-requisitos para a qualificação, para a formação inicial e continuada dos docentes, aos requisitos de proficiência em língua estrangeira, à definição de instrumento válido para certificação, e quanto ao processo de avaliação. Por fim, as Disposições Transitórias e Finais apresentam demais regramentos que devem ser observados pelas instituições educacionais.

A minuta desta proposta de revisão da normativa foi previamente submetida à apreciação dos Conselheiros e da Superintendência Técnica do CEE/MG.

2. Mérito

A nova edição do texto normativo destaca adequação e inclusão de artigos a fim de melhor compreensão do que se pretende com a referida normatização.

2.1. Das alterações propostas

O CAPÍTULO I - das Disposições Preliminares/Gerais - contém os conceitos relativos à Educação Plurilíngue, a Escolas Internacionais, a Escolas Bilíngues e a Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, de Educação Indígena e de Educação de Surdos.

Tendo em vista as discussões da normativa, efetivadas por ocasião da realização dos eventos, pelo CEE/MG, com ampla participação das instituições educacionais, foram reformulados conceitos. Desse modo, dada a necessidade de clareza no que se refere ao currículo, ao calendário escolar e à certificação dos estudantes, os artigos 3º e 4º passaram a ter a seguinte redação:

Art. 3º - "As Escolas Internacionais caracterizam-se por ofertar um currículo internacional, composto por um currículo nacional, observadas a Base Nacional Comum Curricular - BNCC e as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCNs, articulado com um currículo de país estrangeiro ao qual está vinculado, assegurando, obrigatoriamente, aos seus estudantes, a dupla diplomação/certificação, possuindo autonomia para adotar o calendário escolar do país estrangeiro.

Art. 4º - Escolas Bilíngues caracterizam-se por ofertar um currículo nacional, em consonância com a BNCC e com as DCNs, em articulação com as propostas curriculares/currículo de outro(s) país(es), que adotam

a língua adicional, visando ao desenvolvimento de competências e de habilidades linguísticas e acadêmicas dos estudantes.

§ 1º - A instituição educacional deverá certificar seus estudantes na língua portuguesa, podendo adotar a dupla certificação/diplomação.

§ 2º - A instituição educacional deverá adotar o calendário escolar brasileiro.

Houve, ainda, a inclusão de artigo que traz a concepção de que as instituições educacionais ali dispostas são brasileiras, devendo, portanto, cumprir a legislação e as normas desse país.

“Art. 6º - As Escolas Internacionais, as Escolas Bilíngues e as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional são instituições educacionais brasileiras e devem cumprir a legislação e as normas do nosso país.”

Em atendimento aos preceitos da Lei nº 14.191, de 03 de agosto de 2021, que altera a LDBEN Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a modalidade de Educação Bilíngue de Surdos, houve a necessidade da modificação da redação conceitual. O art. 8º apresentava o seguinte conceito:

“Art. 8º - A Educação de Estudantes Surdos tem como finalidade o atendimento escolar da pessoa surda, de modo a lhe garantir um ambiente bilíngue, espaço que utiliza a Libras como primeira língua (L1) e a Língua Portuguesa como segunda língua (L2) no qual as Propostas Pedagógicas contemplem a Libras, como língua de instrução, e interação dos surdos e a cultura surda como constituidora das identidades surdas, promovendo o desenvolvimento social dos surdos brasileiros.”

A nova normativa, em consonância com a Lei 14.191/2021, define a Educação Bilíngue de Surdos como aquela que:

Art. 8º (...)

“Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, em classes bilíngues de surdos, em escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, para surdos com altas habilidades ou com superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.”

No CAPÍTULO II, que trata acerca da Autorização, fizeram-se necessárias algumas adequações, a fim de incluir as instituições já autorizadas a ministrar a Educação Básica e que se denominam com uma das expressões indicativas apostas da Educação Plurilíngue. Além dessas, aquelas já autorizadas a ministrar a Educação Básica e que queiram iniciar a oferta da Educação Plurilíngue e, por fim, aquelas que desejam iniciar a oferta da Educação Básica com a Educação Plurilíngue. Dessa forma, os artigos 10, 11 e 12 do referido capítulo versam sobre:

“Art. 10 - As instituições de ensino já autorizadas a ministrar a Educação Básica, que se denominam com uma das expressões indicativas apostas da Educação Plurilíngue, deverão instruir processo de adequação para esta oferta como Escola Internacional ou como Escola Bilíngue ou como Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, atendendo o disposto nesta Resolução, no prazo de 02 (dois) anos, a partir da sua publicação.

Parágrafo único - As instituições dispostas no caput deste artigo devem adequar-se a fim de que seja assegurada a Educação Plurilíngue em todos os anos de escolarização da referida etapa em que a oferta foi autorizada.”

“Art. 11 - As instituições de ensino já autorizadas a ministrar a Educação Básica, que queiram iniciar a oferta da Educação Plurilíngue, deverão instruir processo de autorização para a oferta como Escola Internacional ou como Escola Bilíngue ou como Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, atendendo o disposto nesta Resolução e deverão aguardar a publicação do ato autorizativo para o início da mesma.”

“Art. 12 - As instituições que queiram iniciar a oferta da Educação Básica com a Educação Plurilíngue deverão instruir um processo único de autorização de funcionamento, atendendo o disposto na legislação vigente e nas normas específicas do CEE/MG.”

Ademais, procedeu-se, ainda, às seguintes adequações nos artigos a seguir transcritos:

“Art. 13 - As instituições que ofertam a Educação de Surdos e a Educação Escolar Indígena deverão seguir as normativas específicas vigentes.”

“Art. 14 - Somente para a instituição educacional que adotar o Programa Intensivo de Língua Adicional, admite-se a oferta gradativa de uma etapa para outra (Educação Infantil, Ensino Fundamental - anos iniciais, Ensino Fundamental - anos finais, Ensino Médio).”

Outro ponto em destaque diz respeito ao que preceitua o artigo 15 e à necessidade de adequação para o caso excepcional de autorização da Educação Plurilíngue nas escolas de Educação Infantil, vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais. Dessa forma, houve a inclusão do parágrafo único, uma vez que a autorização da Educação Infantil, nesse caso, é competência das SREs. Assim, a redação do referido artigo ficou a seguinte:

Art. 15 - A solicitação de autorização para funcionamento de Escola Internacional, de Escola Bilíngue e de Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional deverá ser protocolizada na Superintendência Regional de Ensino - SRE, devendo ser encaminhada, por essa, à Secretaria de Estado de Educação, que a submeterá à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais - CEE/MG, com a consequente emissão de Parecer, atendendo as normatizações vigentes aplicáveis e as orientações desta Resolução.

Parágrafo único - O caso excepcional de solicitação de autorização de Escolas Internacionais, de Escolas Bilíngues e de Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional para Educação Infantil, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, deverá ser encaminhado às Superintendências Regionais de Ensino.

No que se refere à operacionalização desta resolução, houve adequações ao texto proposto, a fim de se estabelecer o prazo para que a Secretaria proceda a elaboração da mesma, a ser submetida à aprovação deste Conselho, nos termos do artigo 16:

“Art. 16 - Caberá à Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução, a elaboração da operacionalização relativa aos processos e aos procedimentos previstos nesta Resolução, a ser aprovada pelo Conselho.”

O CAPÍTULO III, que preceitua sobre Proposta Pedagógica, trouxe adequações que se referem à elaboração da Matriz Curricular, uma vez que essa não poderá apresentar a carga horária dos componentes curriculares de forma fragmentada, além da inclusão da construção de um currículo único integrado, construído pela própria escola. Assim, os referidos dispositivos, constantes nas alíneas d) e e) do inciso I do artigo 18 e o “§ 2º” do artigo 20, apresentam a seguinte redação:

Art. 18 (...)

“d) Matriz Curricular que não contemplará a carga horária específica, de forma fragmentada, para cada tipo de oferta de Educação Plurilíngue. A Proposta Pedagógica deverá especificar a carga horária e os componentes curriculares/campos de experiências que serão trabalhados na segunda língua de instrução.

e) à Instituição Educacional mencionar, nas observações gerais da matriz curricular, a oferta da Educação Plurilíngue adotada nos termos desta Resolução.”

“Art. 20 (...)

§ 2º - “As escolas que ofertam a Educação Plurilíngue deverão dispor de um currículo único e integrado, construído pela própria escola, articulando e integrando conteúdos com e nas línguas de instrução, relacionando competências, com vistas ao desenvolvimento de habilidades linguísticas e acadêmicas dos estudantes nestas línguas.”

Ao que se refere ao CAPÍTULO VII, que versa sobre a Carga Horária, na Seção I, que trata sobre as Escolas Internacionais, houve a exclusão de previsão do calendário escolar do país estrangeiro, uma vez que esse tema foi realocado para o Capítulo I - das Disposições Gerais. Houve, ainda, na Seção II, a exclusão do parágrafo único do artigo que trata sobre as Escolas Bilíngues, vide artigo 44 e adequações no inciso II do mesmo.

Deste modo, consta a seguinte redação:

“Art. 43 - As Escolas Internacionais desfrutam de autonomia para definir a carga horária a ser trabalhada na língua adicional.”

“Art. 44 - A carga horária do tempo de instrução, na língua adicional, nas Escolas Bilíngues, deve observar os seguintes parâmetros:

I - na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, o tempo de instrução da língua adicional deve abranger, no mínimo, 30% (trinta por cento) da matriz curricular, conforme Proposta Pedagógica;

II - no Ensino Médio, o tempo de instrução da língua adicional deve abranger, no mínimo, 20% (vinte por cento) da matriz curricular. “

Com referência à formação dos profissionais da educação para a Educação Plurilíngue, constante no Capítulo VIII, houve a necessidade de inclusão de prazo para a formação complementar em Educação Plurilíngue para os referidos professores, sendo que esses docentes terão o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação desta Resolução, para apresentarem a comprovação dessa formação à Superintendência Regional de Ensino.

Assim, segue a nova redação:

Art. 49 - Quanto à formação complementar de professores, as instituições de ensino que ofertam a Educação Plurilíngue (Escolas Internacionais, Escolas Bilíngues e Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional) deverão incentivar a formação continuada de seus docentes e terão o prazo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação desta Resolução, para apresentarem a comprovação dessa formação complementar à Superintendência Regional de Ensino.

Ademais, para as instituições de ensino já autorizadas a ministrar a Educação Básica e que se denominavam com uma das expressões indicativas apostas da Educação Plurilíngue, previstas no artigo 10, estabeleceu-se um prazo de 02 (dois) anos para a comprovação da proficiência em língua estrangeira, de modo que o artigo 50 passa a apresentar a seguinte redação:

“Art. 50 - As Instituições de Ensino, previstas no artigo 10, deverão apresentar, no prazo de até 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Resolução, a comprovação da proficiência em língua estrangeira do professor da língua adicional à Superintendência Regional de Ensino.”

Na Seção I do Capítulo VIII - que trata das Escolas Internacionais, das Escolas Bilíngues e das Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional - a Resolução apresenta a possibilidade da unidocência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com a inclusão do parágrafo único, no artigo 51, conforme a redação que se segue:

Art. 51 (...)

“Parágrafo Único - Caso o docente com formação em licenciatura/Pedagogia tenha a proficiência na língua estrangeira, poderá atuar como unidocente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (Anos Iniciais), desde que comprovada a sua proficiência no nível determinado pela instituição.”

No CAPÍTULO IX, que trata sobre a Avaliação, acrescentou-se dispositivo a fim de trazer a clareza de que a instituição educacional autorizada para a oferta da Educação Plurilíngue não está habilitada à entidade certificadora, conforme previsto no artigo 58:

Art. 58 - A autorização da oferta da Educação Plurilíngue não habilita a Instituição Educacional à entidade certificadora de proficiência da língua estrangeira.

Por fim, o CAPÍTULO X - Das Disposições Transitórias e Finais, apresenta esclarecimentos de que as escolas deverão se adequar ao disposto nesta resolução, no que se refere à regularização da oferta, momento em que poderá, ainda, adequar a sua denominação, conforme a redação do artigo 59.

“Art. 59 - As instituições de ensino que se denominam com uma das expressões indicativas apostas da Educação Plurilíngue ou que apresentam, em sua Proposta Pedagógica, alguma configuração da referida oferta, que não se adequarem no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Resolução, não poderão ofertar a Educação Plurilíngue e, conseqüentemente, não poderão utilizar expressão indicativa dela.”

E, ainda, o início da vigência para informação, à comunidade escolar, quanto à oferta da Educação Plurilíngue, conforme o artigo 60:

Art. 60 - A partir da publicação desta Resolução e durante o período de adequação, é necessário que as instituições de ensino informem sua comunidade interna e externa do seu plano de adequação a esta Resolução.

No que se refere à formação dos docentes, houve a inclusão do artigo 63 que traz, em seu caput, a previsão da necessidade de as instituições educacionais informarem, aos seus docentes, a exigência de formação complementar em Educação Plurilíngue, além da indispensabilidade de apresentarem a certificação da proficiência na língua estrangeira, disposta no parágrafo único.

“Art. 63 - As Escolas Internacionais, as Escolas Bilíngues, as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional, as Escolas de Surdos e as Escolas de Educação Indígena deverão informar aos docentes a exigência de formação complementar em Educação Plurilíngue.

Parágrafo único - As Escolas Internacionais, as Escolas Bilíngues, as Escolas com Programa Intensivo de Língua Adicional deverão, ainda, informar aos seus docentes, a necessidade de comprovação da certificação da proficiência na língua estrangeira.”

Houve, ainda, previsão sobre a possibilidade de docência aos matriculados no último período do curso da formação exigida por lei e aos professores estrangeiros que aguardam a revalidação do diploma relativo à formação necessária, cuja expedição de autorização provisória para lecionar ficará a cargo da Secretaria, por um prazo máximo de 01 (um) ano, conforme artigo 66:

“Art. 66 - Excepcionalmente, admite-se a possibilidade da docência na Educação Plurilíngue aos matriculados no último período do curso da formação exigida por lei e aos professores estrangeiros que aguardam a revalidação do diploma relativo à formação necessária.

Parágrafo único - Nos casos dispostos no caput, caberá à Secretaria de Estado de Educação, a expedição de autorização provisória para lecionar, por um prazo máximo de 01 (um) ano.”

O texto estabelece, ainda, os casos de possibilidade de interrupção da oferta da Educação Plurilíngue pela instituição educacional, desde que atendidas as exigências previstas no artigo 68:

Art. 68 - A interrupção da oferta, por iniciativa da entidade mantenedora do estabelecimento de ensino, para a entrada de novas turmas de uma das categorias referentes à Educação Plurilíngue, só poderá ocorrer:

I - desde que seja garantida a conclusão do percurso escolar aos alunos matriculados em cada uma das etapas de escolarização (Educação Infantil, Ensino Fundamental - anos iniciais, Ensino Fundamental - anos finais, Ensino Médio), ofertadas pela instituição educacional;

II - desde que seja comunicada à SRE, aos estudantes e aos seus responsáveis, no prazo de 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo.

Quanto aos documentos escolares, verificou-se necessidade de acrescentar um artigo que tratasse a inserção dos atos autorizativos, bem como as informações do percurso escolar no documento do estudante, relativos à Educação Plurilíngue. Desta forma, foi inserido o artigo 69, conforme se segue:

“Art. 69 - Nos documentos escolares devem constar os atos autorizativos, bem como as informações do percurso escolar do estudante, no que se refere à Educação Plurilíngue.”

Houve, também, inclusão de disposição quanto à vigência e à renovação dos atos autorizativos, conforme artigo 70:

Art. 70 - Aplica-se à Educação Plurilíngue as normas específicas deste CEE, referentes à vigência e à renovação de atos autorizativos.

Art. 73 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CEE/MG 478/2020, publicada em 27 de janeiro de 2021.

3. Conclusão

A Comissão Especial instituída por meio da Portaria CEE nº 12/2020, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas, submete, à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação, a presente Minuta de revisão da Resolução que dispõe sobre as normas para a oferta da Educação Plurilíngue no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.

A Comissão espera que as questões apresentadas possam elucidar os conceitos apresentados e trazer clareza aos mesmos, que a normativa editada contribua para o esclarecimento da temática da Educação Plurilíngue e que a regulamentação possa representar a diversidade do panorama linguístico do Estado de Minas Gerais, contribuindo para uma educação de qualidade, inclusiva e que favoreça a universalização das políticas educacionais em Minas Gerais.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2021.

Jussara Maria de Carvalho Guimarães - Conselheira Presidente da Comissão de Normatização da Educação Plurilíngue - Relatora

Walter Coelho de Moraes - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente**, em 20/12/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39495440** e o código CRC **83DDCC0C**.